PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de **procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO** que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, incluindo ainda pilhas e baterias, nas Unidades de Pronto Atendimento/UAPS Padre Dionísio e Cristino Antônio de Faria, pertencentes à Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretária Municipal de Saúde, como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentação no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
> *"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";*

Porém, o inciso II do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos dois critérios. O primeiro é que o valor não ultrapasse 10% do limite previsto no artigo 23, II, "a":

> *"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)*
> *II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*
> *a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)";*

O segundo critério é que a contratação não constitua parcela de outra compra de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez.

Pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O segundo critério trata-se da aplicação, guardadas as proporções, do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

> *"Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".*

A respeito do tema, a decisão do TCU, que recomenda a observação do limite, a fim de evitar o fracionamento de objeto:

"(...) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei". (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

Perguntado sobre o limite imposto pelo art. 24, II, o TCEMG se manifestou:

"(...) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.
Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O 'caput' do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.
Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, consequentemente, as despesas delas decorrentes. (Grifo nosso)
Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação." (Grifo do Relator). (Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93[1] como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

---

[1] Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio **da anualidade do orçamento**. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento*[2]*."*

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes[3], traz que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU[4] intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

> *"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."*
> *"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa."*

---

[2] Licitações e Contratos – Orientações do TCU", 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF
[3] Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, citando posicionamento do Tribunal de Contas as União.
[4] Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara e Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

> *"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas"*

Quanto **à justificativa do preço,** exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R$ 7.980,00 (sete mil novecentos e oitenta reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **Pro Ambiental Tecnologia LTDA**. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é a empresa **Pró Ambiental Tecnologia LTDA**, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU[5] já se manifestou:

> *"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93"*
> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)."*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a coleta, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, respeitando-se ainda o limite imposto pela lei não havendo que se falar **em fracionamento de licitação**, vez que, não haverá qualquer contratação de objeto semelhante durante o exercício de 2021.

[5] (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.

Quanto **à razão da escolha do fornecedor,** exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários licitantes do ramo pertinente bem como a outros órgãos públicos, tendo a empresa **Pró Ambiental Tecnologia LTDA**, apresentado preços bem abaixo do preço médio de mercado, preço médio de outros órgãos públicos e inclusive, menor preço em relação àquele que o município de Córrego Fundo vem pagando desde de 2013.

Além do menor preço que é um dos principais requisitos para formalização do procedimento administrativo da dispensa de licitação, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretária Municipal de Saúde, a empresa se mostra como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Proponente:	Pró Ambiental Tecnologia LTDA
Valor proposto (proposta):	R$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais)
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Contrato Social Consolidado
Identificação do Representante	RG do procurador Wagner Nogueira
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 06/01/2021; Comprovante de Inscrição Estadual – emitido em 04/01/2021; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 12/07/2021; Certidão de Débitos Tributários expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais válida até 01/03/2021; Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de Lavras com vigência até 04/04/2021; Certificado de Regularidade do FGTS válido até 06/03/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 04/07/2021.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 Declaração nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93
Qualificação Econômica-financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93)	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 20/04/2021.
Qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)	Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Gocil Serviços Gerais LTDA, emitido em 02 de novembro de 2018; Certificado de Licença de Funcionamento, emitido pela Polícia Ambiental- COPAM, com validade até 25/09/2028; Alvará Sanitário Municipal de Lavras, com validade até 29 de janeiro de 2022; Certificado REV-LO nº 215/2016, com validade até 25/09/2028; Comprovação de existência de responsáveis técnicos (sendo

	dois engenheiros civis, com atribuições de engenheiro sanitarista, nos termos do Decreto Federal nº 23.569/33); Alvará de Estabelecimento, com validade até 31 de dezembro de 2021; Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal, com validade até 27/04/2021; PCMSO; PPRA;

Observa-se pelos documentos acostados que a proponente já prestou o serviço a outra empresa e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso II, permite a dispensa de *licitação "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"* e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela **Secretária Municipal de Saúde,** temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, incluindo ainda pilhas e baterias, poderá ser formalizada por dispensa de licitação.

Quanto ao valor a ser pago,temos que, conforme cotações realizadas por Servidor da Secretaria Municipal de Saúde, se encontra dentro, do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, II,da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 22 de fevereiro de 2021.

Kelvin Vinícius da Silveira Silva
Presidente da CPL

Franciely Maria de Faria
Membro

Priscila Nazaré de Faria
Membro